



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries	Ano	240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série	"	90\$	"	48\$
A 2.ª série	"	80\$	"	43\$
A 3.ª série	"	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referam os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 34:381 — Autoriza o Ministro, durante três meses, ouvido o Ministério da Economia, a mandar aplicar a taxa do artigo 537 da pauta de importação aos tecidos classificados pelo artigo 490 que se apresentem cortados nas dimensões apropriadas ao fabrico de sacos habitualmente empregados no acondicionamento de mercadorias, ou sejam cortados no País naquelas condições sob fiscalização aduaneira.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:844 — Autoriza a emissão de 1.000.000 de cédulas de 2\$50, destinadas à colónia da Guiné.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 34:382 — Autoriza a Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro) a utilizar por via de requisição e mediante despacho prévio do Ministro, em cada ano e pelo tempo que se mostre necessário, as caldeiras de destilação existentes na região demarcada do Douro que forem indispensáveis à queima dos vinhos em seu poder.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 34:381

A escassez de sacaria necessária ao acondicionamento de mercadorias no País, motivada pela falta de tecidos próprios para o seu fabrico e ainda do fio para a produção desses tecidos, originou a publicação do decreto n.º 32:784, de 8 de Maio de 1943, que autorizou o Ministro das Finanças a mandar tributar pelo artigo 537 da pauta de importação os sacos vazios, de linho e outras fibras vegetais não especificadas no texto da pauta.

Considerando a conveniência de conceder igual benefício aos tecidos utilizados na manufactura de sacos,

visto que, sendo estes fabricados no País, se favorecerá ao mesmo tempo o trabalho nacional, mas restringindo-o aos tecidos tributados pelo artigo 490 da pauta, próprios para sacos;

Tendo em vista o parecer do Ministério da Economia;

Visto o n.º 6.º do artigo 4.º e § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, e ouvido o Conselho Superior Aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Durante três meses fica autorizado o Ministro das Finanças, ouvido o Ministério da Economia, a mandar aplicar a taxa do artigo 537 da pauta de importação aos tecidos classificados pelo artigo 490 que se apresentem cortados nas dimensões apropriadas ao fabrico de sacos habitualmente empregados no acondicionamento de mercadorias, ou sejam cortados no País naquelas condições sob fiscalização aduaneira.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Económicos

Portaria n.º 10:844

Atendendo ao que foi proposto pelo governo da colónia da Guiné sobre insuficiência de trocos para o movimento comercial;

Considerando que a dificuldade de obtenção de metais para cunhagem de moeda obriga a adoptar, como recurso de momento, a emissão de cédulas;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, ao abrigo do n.º 22.º, § 1.º, do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos dos artigos 66.º e 71.º do decreto n.º 17:154, de 26 de Julho de 1929, o seguinte:

1.º É autorizada a emissão de 1.000.000 de cédulas de 2\$50, destinadas à colónia da Guiné.

2.º Após a chegada destas cédulas à colónia, o respectivo governador fixará o prazo dentro do qual o Banco Nacional Ultramarino deverá recolher as notas de 2\$50 que ainda se encontrem em circulação.